



# CONGRESSO NACIONAL

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

Mensagem nº 225 de 2017, na origem

**Publicação no DOU:** 07/07/2017

### DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

### “CAPÍTULO I DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo referido Ministério, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o **caput** poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies.

.....

§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em

período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992.

.....

§ 8º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento para estabelecer os critérios de elegibilidade de cada modalidade do Fies.

§ 9º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, poderá definir outros critérios de qualidade e requisitos para adesão e participação das instituições de ensino no Fies.

§ 10. A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão e participação no Fies ocorrerá de acordo com os critérios de qualidade e os requisitos fixados pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

“Art. 1º-A. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - desconto em folha - ato de responsabilidade do empregador, efetivado por meio da retenção de percentual da remuneração bruta do empregado ou do servidor, devidamente consignado em folha de pagamento, destinado à amortização de financiamento do Fies, na forma estabelecida pelo § 5º do art. 5º-C;

II - empregador - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, com a qual o financiado pelo Fies mantenha vínculo empregatício ou funcional, nos termos da legislação pertinente;

III - empregado ou servidor - trabalhador regido pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT ou pelo Regime Estatutário;

IV - família - grupo composto pelo financiado pelo Fies e por cônjuge ou o companheiro, pais, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto ou que tenham o financiado como dependente declarado;

V - renda familiar mensal - soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família;

VI - remuneração bruta - valores de natureza remuneratória, recebidos a qualquer título pelo financiado pelo Fies; e

VII - valor mensal vinculado à renda - parcela mensalmente recolhida, vinculada à renda do financiado pelo Fies, definida na forma do inciso VIII do **caput** do art. 5º-C.” (NR)

## **“Seção I**

### **Das receitas do Fundo de Financiamento Estudantil**

Art. 2º .....  
.....

§ 1º .....  
.....

III - a alienação, total ou parcial, a empresas e instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos na forma desta Lei;

IV - a contratação de empresas e instituições financeiras para serviços de cobrança administrativa e de administração dos ativos de que trata o inciso III.

.....

§ 7º É vedada a inclusão da remuneração de que trata o § 3º deste artigo na planilha de custo prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 8º Fica a União dispensada do processo licitatório nos casos de contratação de empresas públicas e de instituições financeiras oficiais federais para os fins previstos nos incisos III e IV do § 1º.” (NR)

## **“Seção II**

### **Da gestão do Fundo de Financiamento Estudantil**

Art. 3º A gestão do Fies caberá:

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de:

a) formulador da política de oferta de vagas e seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;

b) supervisor do cumprimento das normas do programa; e

c) administrador dos ativos e passivos do Fies;

II - a instituição financeira pública federal, na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação; e

III - ao Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies, na qualidade de:

a) formulador da política de oferta de financiamento; e

b) supervisor da execução das operações do Fies sob coordenação do Ministério da Educação, que terá sua composição, sua estrutura e sua competência instituídas e regulamentadas por Decreto.

§ 1º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados em função de sua renda familiar **per capita** e de demais requisitos e as regras de oferta de vagas;

.....

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B; e

VI - os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores.

§ 2º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do Fies.

§ 3º Na modalidade de que tratam os Capítulos II e II-A, as atribuições de agente operador e agente financeiro do Fies e gestor do Fundo Garantidor do Fies - FG-Fies, de que trata o art. 6º-G, poderão ser exercidas pela mesma instituição financeira pública federal contratada pelo Ministério da Educação, desde que a sua execução seja segregada por departamentos.

§ 4º As instituições financeiras disponibilizarão ao CG-Fies informações sobre os financiamentos concedidos, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º O agente operador disponibilizará ao CG-Fies os indicadores do Fies e as informações relativas ao financiamento sob sua posse, na forma estabelecida em regulamento, e fará a gestão do programa, conforme as normas estabelecidas.

§ 6º O Ministério da Educação, ao disponibilizar a oferta de vagas no âmbito do Fies, observará a disponibilidade financeira e orçamentária e a compatibilidade com as metas de resultados fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 7º As decisões que apresentem impacto fiscal serão tomadas por unanimidade entre os representantes da União no CG-Fies.” (NR)

## “CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES

Art. 4º .....

§ 1º-A. O valor total do curso financiado de que trata o **caput** será discriminado no contrato de financiamento estudantil junto ao Fies, que especificará, no mínimo, o valor da

mensalidade no momento da contratação, e a forma de reajuste ao longo do tempo para os próximos semestres, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

.....

§ 4º Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no **caput** considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrente de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.

§ 5º .....

.....

III - multa; e

IV - exclusão da instituição de ensino como beneficiária de novas vagas no âmbito do Fies na hipótese de não atendimento aos critérios de qualidade de crédito e dos requisitos de que trata o § 9º do art. 1º por mais de dois ciclos de avaliação consecutivos, de acordo com a periodicidade definida pelo CG-Fies, sem prejuízo da manutenção dos estudantes já financiados, inclusive no que diz respeito à obrigação de sanar as irregularidades relativas à qualidade dos serviços prestados sob pena de multa.

§ 6º Será encerrado o financiamento se for constatada, a qualquer tempo, inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo estudante à instituição de ensino, ao Ministério da Educação, ao agente operador ou ao agente financeiro, hipótese em que o estudante permanecerá obrigado a realizar o pagamento do saldo devedor constituído até a data de encerramento do financiamento, devidamente atualizado, na forma estabelecida em regulamento.

§ 7º O Ministério da Educação, nos termos do art. 3º, poderá criar regime especial na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, para dispor sobre:

.....

§ 9º Os aditamentos de financiamentos concedidos no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017 ficarão condicionados à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao fundo de que trata o inciso III do **caput** do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos de seu estatuto.

§ 10. A oferta de novos financiamentos no âmbito do Fies e seus aditamentos, a partir do primeiro semestre de 2018, ficará condicionada à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao FG-Fies, de que trata o art. 6º-G, nos termos de seu estatuto.

§ 11. Para aderir ao Fies, a instituição de ensino deverá comprometer-se em realizar aportes ao FG-Fies por meio da aplicação dos seguintes percentuais sobre os referidos encargos educacionais:

I - treze por cento no primeiro ano da entidade mantenedora no FG-Fies;

II - entre dez e vinte e cinco por cento, do segundo ao quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, tendo em vista que o aporte poderá variar em função da evasão dos estudantes, do não pagamento da coparticipação ou do não pagamento de outros valores devidos pelo estudante financiado pelo Fies, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; e

III - a razão entre o valor apurado para pagamento da honra e o valor mensal esperado do pagamento pelo financiado, referentes ao ano anterior, da carteira da entidade mantenedora, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, após o quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies.

§ 12. Para o sexto e o sétimo anos da entidade mantenedora no FG-Fies, a razão de que trata o inciso III do § 11 não poderá ser inferior a dez por cento.

§ 13. O percentual de contribuição ao FG-Fies de que trata o inciso I do § 11 poderá variar em função do porte das instituições de ensino, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 14. Para os financiamentos pelo Fies inferiores a cem por cento dos encargos educacionais, a parcela não financiada será paga pelo estudante financiado pelo Fies em boleto único ao agente financeiro, o qual fará os repasses devidos às entidades mantenedoras.

§ 15. A majoração do valor total do curso a ser financiado será baseada em índice de preço oficial ou em taxa fixa, nos termos aprovado pelo CG-Fies, estipulada em contrato à época do primeiro financiamento do curso pelo estudante junto ao Fies, hipótese em que não se aplica a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 1999.

§ 16. O valor correspondente ao percentual não financiado será de responsabilidade do estudante financiado pelo Fies, não sendo garantido pela União, pelo agente financeiro ou pelo agente operador, e a obrigação de repasse à entidade mantenedora somente será gerada após o recebimento pelo agente financeiro do pagamento devido pelo estudante.

§ 17. A exclusão da instituição de ensino nos termos do inciso IV do § 5º não a isenta de sua responsabilidade quanto ao risco de crédito dos financiamentos já concedidos.

§ 18. Quando da primeira contratação de financiamento pelo estudante junto ao Fies, independentemente do semestre que este estiver cursando, o valor total do curso a ser financiado junto à instituição de ensino será estipulado em contrato.” (NR)

“Art. 4º-B. O agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, conforme regulamentação do Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

“Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte:

.....

§ 10. A redução dos juros, ocorrida anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, estipulados na forma estabelecida pelo inciso II do **caput**, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

.....” (NR)

“Art. 5º-A. Serão mantidas as condições de amortização fixadas para os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017.

Parágrafo único. Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

Art. 5º-B. ....

.....

§ 2º No Fies-Empresa, poderão ser pagos com recursos do Fies exclusivamente cursos de formação inicial e continuada, de educação profissional técnica de nível médio e de educação superior.

.....

§ 5º O financiamento da educação profissional e tecnológica e dos cursos superiores com recursos do Fies, na modalidade Fies-Empresa, observará:

- I - o risco da empresa contratante do financiamento;
- II - a amortização em até quarenta e dois meses; e
- III - a garantia, a ser prestada nas seguintes modalidades:
  - a) fiança, no caso de micro, pequenas e médias empresas; e

b) fiança, penhor ou hipoteca, no caso de empresas de grande porte.

§ 6º É facultado à empresa contratante do financiamento, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas.

§ 7º Regulamento disporá sobre os requisitos, as condições e as demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 5º-C. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018 observarão o seguinte:

I - o prazo definido em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, ressalvado o disposto no § 3º;

II - os juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional;

III - o oferecimento de garantias pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;

IV - a ausência de carência para o início do pagamento do financiamento, que será iniciado a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso;

V - as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedoras solidárias ao FG-Fies, na proporção de suas contribuições ao Fundo;

VI - a comprovação de idoneidade cadastral do fiador na assinatura dos contratos e dos termos aditivos, observado o disposto no § 4º;

VII - a garantia obrigatória do FG-Fies para o estudante, no âmbito do Fies, cabendo ao CG-Fies dispor sobre as condições de sua ocorrência de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III;

VIII - na forma do regulamento editado pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo CG-Fies, o saldo devedor remanescente, após a conclusão do curso, será quitado em prestações mensais equivalentes ao maior valor entre o pagamento mínimo e o resultante da aplicação do percentual mensal vinculado à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, e a obrigação do recolhimento das prestações mensais caberá aos seguintes agentes:

a) o empregador ou o contratante, nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, será responsável pela retenção na fonte do percentual da remuneração bruta, fixado em contrato, e pelo repasse, observado o limite de cinco por cento, quando se tratar de verbas rescisórias;

b) o sócio de pessoa jurídica financiado pelo Fies será responsável pelo recolhimento do percentual incidente sobre o total das verbas de natureza remuneratória recebidas da sociedade, especialmente lucros, dividendos e **pro labore**;

c) o trabalhador autônomo financiado pelo Fies será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, calculado sobre a renda mensal auferida com a sua atividade profissional; e

d) o financiado pelo Fies que tenha renda ou proventos não previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, incidente sobre tais rendas ou proventos recebidos a qualquer título em cada mês.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento e do período de amortização, o estudante financiado pelo Fies fica obrigado a pagar diretamente ao agente financeiro parcelas mensais referentes aos gastos operacionais com o Fies, na forma estabelecida em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 2º É facultado ao estudante financiado pelo Fies, voluntariamente e a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas, inclusive no período de utilização do financiamento.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante financiado pelo Fies, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até quatro semestres o prazo para a conclusão regular do curso financiado.

§ 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante em relação ao pagamento dos encargos operacionais ou da parcela não financiada de que trata o § 1º ou de inidoneidade cadastral do fiador após a assinatura do contrato, o aditamento do financiamento ficará sobrestado até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, sem prejuízo das cobranças pelas formas legais admitidas e respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

§ 5º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes com pagamento menor que o valor esperado para o Fies, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme regulamentação do FG-Fies.

§ 6º Na hipótese de transferência de curso, serão aplicados ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso III do **caput**, o estudante poderá, na forma do regulamento, oferecer fiança como garantia.

§ 8º Eventuais alterações dos juros, estipulados na forma do inciso II do **caput**, incidirão somente sobre os contratos firmados a partir da data de entrada em vigor da referida alteração.

§ 9º A utilização exclusiva do FG-Fies para garantir operações de crédito no âmbito do Fies dispensa o estudante de oferecer a garantia prevista no § 7º.

§ 10. Na hipótese prevista no § 3º, o valor máximo que poderá ser financiado pelo Fies será equivalente a dois semestres letivos, mantidas a incidência de juros e as demais condições de amortização de que trata este artigo.

§ 11. Ao firmar o contrato de financiamento, o estudante financiado ou o seu representante legal autorizará:

I - a amortização, em caráter irrevogável e irretratável, nas formas previstas no inciso VIII do **caput**; e

II - o débito em conta corrente do saldo devedor vencido e não pago.

§ 12. Os contratos em vigor poderão ser alterados, a requerimento do estudante financiado ou do seu representante legal, para contemplar as formas de amortização previstas no inciso VIII do **caput**, observadas as condições previstas no § 11.

§ 13. A parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º será decorrente de percentual dos encargos educacionais, o qual será definido em regulamento em função da renda familiar **per capita** do estudante financiado pelo Fies e do valor do curso financiado, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 14. Os valores financiados considerarão a área do saber, a modalidade e a qualidade do curso financiado, a sua localização geográfica, a classe da instituição de ensino, observadas as condições definidas em ato do Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, e os limites de financiamento a que se refere o § 2º do art. 3º.

§ 15. O Fies restituirá, no prazo de trinta dias, contado da data de formalização do pedido de ressarcimento, o valor de pagamento não voluntário feito a maior do que o valor mensal vinculado à renda devido pelo financiado, acrescido de atualização monetária ou juros, nos **termos** do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 16. Para efeito do disposto na alínea “a” do inciso VIII do **caput**:

I - o financiado fica obrigado a informar ao empregador sua condição de devedor do Fies e a verificar se o valor mensal devido vinculado à renda destinado à amortização do financiamento está sendo retido na fonte e repassado à instituição consignatária;

II - o empregador fica obrigado a consultar o sistema disponibilizado pelo Ministério da Educação, ou outro órgão, a ser definido em regulamento, para fins de retenção e repasse, à instituição consignatária, do valor mensal vinculado à renda do empregado ou do servidor financiado pelo Fies; e

III - as retenções destinadas ao pagamento dos financiamentos de que trata esta Lei terão preferência sobre outras da mesma natureza que venham a ser autorizadas posteriormente pelo financiado do Fies.

§ 17. O percentual de vinculação de renda ou proventos brutos de qualquer natureza de que trata o inciso VIII do **caput** deverá observar os limites para consignações voluntárias estabelecidos na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (NR)

“Art. 6º Na hipótese de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado pelo Fies, o agente financeiro promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas, com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, e adotará as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, incluídos os encargos contratuais incidentes.

§ 4º O agente financeiro não promoverá a cobrança das parcelas de encargos educacionais não financiados com recursos do Fies.” (NR)

“Art. 6º-B. ....  
.....

§ 7º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no **caput** os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017.” (NR)

“Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pelo Fies, o saldo devedor será absorvido por seguro prestamista obrigatório, a ser contratado pelo estudante logo após a assinatura do contrato de financiamento do Fies, no prazo estabelecido no contrato de financiamento, exceto quanto aos contratos firmados até a data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 6º-F. O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, até cinquenta por cento do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies, dos estudantes que exercerem profissões na forma do art. 6º-B, **caput**, incisos I e II, e § 2º.

§ 1º O abatimento mensal referido no **caput** será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a um ano de trabalho.

§ 2º O direito ao abatimento mensal referido no **caput** será susgado, na forma a ser estabelecida em regulamento, pelo agente operador do Fies, nas hipóteses em que o estudante financiado deixar de atender as condições previstas no art. 6º-B, **caput**, incisos I ou II, e § 2º.

§ 3º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no **caput** os financiamentos contratados a partir do primeiro semestre de 2018.” (NR)

#### “CAPÍTULO II-A

##### DO FUNDO GARANTIDOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Art. 6º-G. Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de fundo de natureza privada, denominado Fundo Garantidor do Fies - FG-Fies, que tenha por função garantir o crédito do Fies.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por meio de Decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda por meio de:

I - moeda corrente;

II - títulos públicos;

III - ações de sociedades nas quais a União tenha participação minoritária;

IV - ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário; e

V - outros recursos.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do **caput** do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º O FG-Fies não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do Poder Público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 4º O FG-Fies terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 5º Não haverá aportes adicionais da União ao Fundo.

§ 6º O fundo mencionado no **caput** poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou

indiretamente, pela União, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do **caput** do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 7º O estatuto do FG-Fies disporá sobre:

I - as operações passíveis de garantia pelo FG-Fies;

II - a competência para a instituição administradora do FG-Fies deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e dos direitos do Fundo, de forma a zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

III - a remuneração da instituição administradora do FG-Fies;

IV - a previsão de que os aportes das mantenedoras de ensino serão destacados dos encargos educacionais devidos mensalmente à entidade mantenedora pelo agente operador e repassados ao FG-Fies, em moeda corrente;

V - o aporte das entidades mantenedoras de que trata o § 11 do art. 4º;

VI - a previsão de que a honra associada à carteira de entidade mantenedora, devida pelo FG-Fies, será debitada das cotas dessa entidade mantenedora; e

VII - a indicação de que as cotas integralizadas pela União somente serão utilizadas na hipótese de as cotas de entidade mantenedora não serem suficientes para cobertura da honra dos financiamentos originados por essa entidade mantenedora.” (NR)

“Art. 6º-H. Fica criado o Conselho de Participação do FG-Fies, órgão colegiado, cujas composição e competência serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. A habilitação do fundo para receber a participação da União de que trata esta Lei fica condicionada à submissão do estatuto pela instituição financeira a que se refere o § 7º do art. 6º-G ao Conselho de Participação do FG-Fies para exame prévio.” (NR)

### “CAPÍTULO III-A

#### DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES

Art. 15-A. O empregador responderá como devedor solidário exclusivamente pelos valores consignados em folha do pagamento, na forma desta Lei e de seu regulamento, que deixar de reter ou repassar à instituição consignatária.

§ 1º É vedada a inclusão do nome do financiado do Fies em cadastro de inadimplentes quando o valor mensal vinculado à renda for retido e o empregador ou a instituição financeira mantenedora não o repassar à instituição consignatária.

§ 2º Constatada a hipótese prevista no § 1º, é cabível o ajuizamento de ação de monitoria, nos termos da legislação processual civil, contra o empregador ou a entidade mantenedora e os seus representantes legais.

§ 3º Na hipótese de falência do empregador antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, o direito de receber as importâncias retidas fica assegurado à instituição consignatária, na forma prevista em lei.

§ 4º A instituição financeira mantenedora poderá, em acordo celebrado com o empregador, assumir a responsabilidade pela retenção de que trata a alínea “a” do inciso VIII do **caput** do art. 5º-C.

§ 5º O disposto no **caput** somente se aplica após a disponibilização ao empregador do sistema a que se refere o inciso II do § 19 do art. 5º-C estar disponível ao empregador.”  
(NR)

“Art. 15-B. O descumprimento das obrigações de reter e repassar o valor da amortização mensal do financiamento do Fies ensejará a aplicação de multa equivalente ao dobro do valor mensal vinculado à renda não pago no prazo estabelecido em contrato.”  
(NR)

“Art. 15-C. A multa a que se refere o art. 15-B equivalerá a três vezes o valor mensal vinculado à renda, na hipótese de restar comprovado, em processo de apuração de responsabilidades, que o descumprimento das obrigações tenha decorrido de má-fé do financiado ou do seu empregador, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º Nas hipóteses previstas no **caput**, a pena pecuniária será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, no período compreendido entre a data do cometimento do descumprimento da obrigação e a data do efetivo pagamento.

§ 2º Estarão sujeitos ao disposto neste artigo:

- a) as instituições de ensino;
- b) os familiares cujas rendas tenham sido utilizadas para obter o financiamento; e
- c) os terceiros que concorrerem para fraudar o Fies, especialmente aqueles que fornecerem informações cadastrais falsas ou deixarem de repassar as amortizações mensais do financiamento.

§ 3º Em caso de reincidência, o valor das multas será aplicado em dobro.

§ 4º Fica dispensado do pagamento da multa o responsável que reparar o dano antes da notificação formal, em processo para apuração de responsabilidade.

§ 5º Ressalvada a hipótese prevista no § 4º, é vedado fixar pena igual ou inferior à vantagem auferida, quando for possível determinar esse valor.” (NR)

### “CAPÍTULO III-B DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Art. 15-D. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Financiamento Estudantil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria, o qual também tratará das faixas de renda abrangidas por essa modalidade.

§ 1º Aplica-se a essa modalidade o disposto no art. 1º, no art. 3º, exceto quanto ao § 3º, e no art. 5º-B.

§ 2º A concessão dessa modalidade, em complementaridade à modalidade do Fies prevista no Capítulo I, será aplicável somente ao rol de cursos de graduação definido pelo CG-Fies.

§ 3º O valor máximo de financiamento na hipótese de dilatação da duração regular do curso de que trata o § 3º do art. 5º poderá ser ampliado nessa modalidade do Fies desde que sejam utilizados recursos próprios das instituições financeiras.” (NR)

“Art. 15-E. São passíveis de financiamento por essa modalidade do Fies até cem por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional sobre o valor total do curso originalmente financiado, fixado quando da contratação do financiamento pelo estudante junto às instituições de ensino.

§ 1º O valor total do curso originalmente financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil dessa modalidade, o qual especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e o índice de reajuste ao longo do tempo, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no **caput** considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regular ou temporário, de caráter coletivo ou decorrente de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.” (NR)

“Art. 15-F. A modalidade do Fies a que se refere o art. 15-D não terá garantia do FG-Fies e do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, de que trata o inciso III do **caput** do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.” (NR)

“Art. 15-G. As condições de concessão do financiamento ao estudante serão definidas entre o agente financeiro, a instituição de ensino superior e o estudante, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

“Art. 15-H. Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o financiamento a que se refere o art. 15-D ou de inidoneidade cadastral após a assinatura do contrato, o agente financeiro poderá suspender o financiamento até a comprovação da restauração da adimplência ou da idoneidade, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.” (NR)

“Art. 15-I. O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais das operações de crédito da modalidade de financiamento de que trata o art. 15-D.” (NR)

### **“Seção I**

#### **Das fontes de recursos**

Art. 15-J. Constituem recursos da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D:

I - recursos advindos dos seguintes fundos de desenvolvimento:

- a) Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, instituído pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;
- b) Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, instituído pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001; e
- c) Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, instituído pela Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001;

II - recursos advindos dos seguintes fundos constitucionais de financiamento, instituídos pela Lei nº 7.827 de 27 de setembro de 1989:

- a) Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO;
- b) Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE; e
- c) Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO; e

III - outras receitas que lhe forem destinadas.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos a que se refere o inciso II do **caput** terá a finalidade de diminuir as desigualdades regionais e prover o mercado com mão de obra qualificada para atendimento da demanda do setor produtivo da região e deverá, ainda:

I - ser efetuada na sua região;

II - ser precedida de estudo técnico regional;

- III - ser compatível com o seu plano regional de desenvolvimento;
- IV - atender às carências efetivas ou potenciais do mercado de trabalho da região; e
- V - considerar as vocações produtivas regionais e locais identificadas no estudo técnico regional.” (NR)

“Art. 15-K. A concessão de fontes de financiamento para os agentes financeiros poderá ser feita nas seguintes modalidades:

- I - leilão;
- II - adesão; e
- III - outras modalidades definidas em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

## **“Seção II Dos agentes operadores**

Art. 15-L. Compete aos agentes operadores:

I - gerir os recursos solicitados para a utilização da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D, conforme a fonte de recursos a ela destinados, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;

II - fiscalizar e comprovar as informações prestadas pelo proponente;

III - propor e solicitar aos fundos de desenvolvimento a liberação de recursos financeiros em favor dos proponentes;

IV - assumir cem por cento do risco de crédito em cada operação;

V - apresentar ao Ministério da Educação e aos gestores dos fundos de desenvolvimento, até o décimo dia de cada mês, relatório referente aos contratos vigentes, renegociados e liquidados no mês anterior, o qual conterá, no mínimo:

- a) número do contrato;
- b) nome do devedor;
- c) saldo devedor;
- d) valor renegociado ou liquidado;
- e) quantidade e valor de prestações;
- f) taxa de juros;
- g) valor referente à amortização e às taxas de juros cobradas pelos fundos de desenvolvimento; e
- h) outras informações solicitadas pelo Ministério da Educação;

VI - negociar os aspectos de contratação dos financiamentos, observados os critérios e as condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e o disposto no art. 3º;

VII - restituir os valores devidos, referentes à amortização e aos juros ao fundo de origem do recurso, no prazo estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VIII - implementar as medidas decorrentes dos atos editados pelo Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, relativos à alocação e à aplicação dos recursos da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D; e

IX - atender a outras diretrizes e normas relativas às atividades das instituições financeiras no que concerne ao Fies, em ambas modalidades.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se agentes operadores as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, as quais serão selecionadas nos termos do art. 15-K.” (NR)

“Art. 15-M. Nas hipóteses de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pela modalidade do Fies de que trata o art. 15-D, o saldo devedor será absorvido pela instituição financeira que concedeu o financiamento, situação em que é admitido o seguro prestamista, nos termos fixados pela instituição financeira.

Parágrafo único. As hipóteses a que se refere o **caput** deverão ser devidamente comprovadas, na forma da legislação pertinente.” (NR)

#### “CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 20-B. O Ministério da Educação regulamentará as condições e o prazo para a transição do agente operador, tanto para os contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017 quanto para os contratos formalizados a partir do primeiro semestre de 2018.

Parágrafo único. Enquanto não houver a regulamentação de que trata o **caput**, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE dará continuidade às atribuições decorrentes do encargo de agente operador.” (NR)

“Art. 20-C. O disposto no Capítulo IIII aplica-se aos financiamentos do Fies concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 20-D. O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, poderá dispor sobre regras de migração voluntária para os estudantes com financiamentos concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 20-E. O CG-Fies será instituído no prazo de quinze dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 20-F. Até que o CG-Fies esteja constituído, o Ministério da Educação poderá editar, para o processo seletivo do primeiro semestre de 2018, as regulamentações desta Lei independentemente de consulta a outros órgãos, exceto quanto às regulamentações previstas nos seguintes dispositivos:

I - § 1º, § 8º, § 9º e § 10 do art. 1º;

II - art. 1º-A;

III - incisos I e III do **caput** do art. 3º;

IV - § 1º, § 2º, § 4º, § 5º e § 7º do art. 3º;

V - § 1º-A, inciso IV do § 5º, § 7º, § 12, incisos II e III do § 13 e § 15 do art. 4º;

VI - art. 4º-B;

VII - parágrafo único do art. 5º-A;

VIII - incisos I, VII e VIII do **caput** do art. 5º-C;

IX - § 1º, § 7º, § 13, § 14 e § 15 do art. 5º-C;

X - art. 6º;

XI - art. 6º-F;

XII - § 2º do art. 15-D;

XIII - inciso III do **caput** do art. 15-K;

XIV - incisos e VIII do **caput** do art. 15-L;

XV - art. 20-D; e

XVI - outros dispositivos que gerem impacto fiscal, os quais serão regulamentados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda.” (NR)

“Art. 20-G. A instituição financeira pública federal que exercer as atribuições previstas no § 3º do art. 3º também será responsável pela administração do FGEDUC dos financiamentos formalizados até o segundo semestre de 2017.” (NR)

“Art. 20-H. A instituição financeira pública federal a que se refere o art. 20-G, além de promover a cobrança administrativa nos termos do art. 6º, também promoverá a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e encargos concedidos até o segundo semestre de 2017, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....  
.....

II - transferências do FDCO, equivalentes a dois por cento do valor de cada liberação de recursos;

.....” (NR)

“Art. 16. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, de natureza contábil, vinculado à Sudeco, com a finalidade de assegurar recursos para:

I - a implementação de projetos de desenvolvimento e a realização de investimentos em infraestrutura, ações e serviços públicos considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste; e

II - o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos na região Centro-Oeste.

§ 1º O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, estabelecerá, além do disposto no § 4º do art. 10:

I - os critérios para a seleção dos projetos de investimento, segundo a relevância para o desenvolvimento regional e conforme o estabelecido no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste; e

II - as prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO e os critérios para a exigência de contrapartida dos Estados e Municípios no que se refere aos projetos de investimento apoiados.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II do **caput**.

§ 3º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do **caput** não excederão vinte por cento do orçamento do FDCO, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do **caput** serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Lei Complementar, conforme disposto em regulamento.

§ 5º O financiamento de que trata o inciso II do **caput** atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.

§ 6º No caso do financiamento de que trata o inciso II do **caput**, o FDCO poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

“Art. 17. ....  
.....

§ 7º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do **caput** do art. 18 será destinado anualmente o percentual de cinco por cento para aplicação em atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo agente operador do Fundo e aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo.” (NR)

Art. 3º A Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos:

I - em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas; e

II - em financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos na área de atuação da Sudene.

.....

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do **caput** do art. 4º será destinado anualmente o percentual de cinco por cento para aplicação em atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II do **caput**.

§ 4º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do **caput** não excederão vinte por cento do orçamento do FDNE, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016..

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do **caput** serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória, conforme disposto em regulamento.

§ 6º O financiamento de que trata o inciso II do **caput** atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.” (NR)

“Art. 6º-A No caso do financiamento a estudantes de que trata o inciso II do **caput** do art. 3º, o FDNE poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

Art. 4º A Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos:

I - em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de negócios e de atividades produtivas; e

II - em financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos na área de atuação da Sudam.

.....

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do **caput** do art. 4º será destinado anualmente o percentual de cinco por cento para aplicação em atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco da Amazônia S.A. e aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II do **caput**.

§ 4º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do **caput** não excederão vinte por cento do orçamento do FDA, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do **caput** serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória, conforme disposto em regulamento.

§ 6º O financiamento de que trata o inciso II do **caput** atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.” (NR)

“Art. 6º-A. No caso do financiamento a estudantes de que trata o inciso II do **caput** do art. 3º, o FDA poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

alterações: Art. 5º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 3º .....

I - concessão de financiamentos aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

.....

XII - divulgação ampla das exigências de garantias e de outros requisitos para a concessão de financiamento; e

XIII - concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

“Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - os produtores e as empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento; e

II - os estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo dessas regiões, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento.

.....

§ 4º Os estudantes e os cursos mencionados no inciso II do **caput** deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

alterações: Art. 6º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 46. ....

.....

§ 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º, o processo de reavaliação poderá resultar também em redução de vagas autorizadas, suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos.

§ 4º É facultado ao Ministério da Educação, mediante procedimento específico e com a aquiescência da instituição de ensino, com vistas a resguardar o interesse dos estudantes, comutar as penalidades previstas nos § 1º e § 3º em outras medidas, desde que adequadas para a superação das deficiências e irregularidades constatadas.” (NR)

alterações:  
Art. 7º A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 2º .....

.....

II - à legislação trabalhista; e

III - ao prévio credenciamento junto ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável a cada cinco anos.

.....” (NR)

Art. 8º Ficam revogados os seguintes dispositivos Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

I - o inciso II do § 7º do art. 4º;

II - o § 7º do art. 5º;

III - o art. 6º-E; e

IV - o art. 20-A.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

Brasília, 6 de Julho de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Cumprimentando-o cordialmente, submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de alteração de dispositivos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, da Lei nº 7.827 de 27 de setembro de 1989, da Lei nº 8.958 de 20 de dezembro de 1994, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e.
2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 1996, em seu art. 3º, inciso I, reafirma a previsão constitucional, consagrando como princípio da educação a "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola". A partir desse princípio, pretende-se diminuir as desigualdades sociais promovendo a inclusão social de estudantes de baixa renda em instituições de ensino superior – IES, combatendo as situações de dificuldade de acesso, de repetência e de evasão decorrentes das condições de vulnerabilidade socioeconômica. Para tanto, é imprescindível a implantação de ações que visam ampliar e garantir o acesso, a permanência e a diplomação dos estudantes na perspectiva de inclusão social, promoção da igualdade, formação ampliada, produção de conhecimento, melhoria do desempenho acadêmico e da qualidade de vida.
3. O Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, instituído pela Lei nº 10.260, de 2001, tem natureza contábil e foi criado com o objetivo de conceder financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação e ofertados por IES privada aderente ao FIES.
4. É inquestionável a importância do financiamento estudantil como indutor de políticas para ampliação do acesso ao ensino superior ao custear o curso para aqueles que não conseguem acesso ao mercado de crédito estudantil.
5. No entanto, é de igual importância que o Governo Federal, ao atuar no mercado de crédito estudantil, garanta a sustentabilidade financeira e a governança da política.
6. Contudo, observa-se, nos últimos anos, que o modelo do FIES adotado pelo Governo Federal, além de não ter sido eficaz na ampliação do acesso ao ensino superior, tem suscitado diversas críticas quanto à sustentabilidade fiscal, ameaçando a continuidade da política.
7. Primeiro, o FIES não tem sido plenamente eficaz em auxiliar no cumprimento da meta do Plano Nacional da Educação – PNE, havendo potencialidades pendentes de exploração. A meta

12 do PNE pretende elevar a taxa bruta de matrícula no ensino superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de dezoito a vinte e quatro anos, sendo que pelo menos 40% das novas matrículas devem ocorrer nas IES públicas. No entanto, o Brasil encontra-se em patamares bem distantes dos estipulados pela PNE, contando com apenas 18,2% de taxa líquida de matrícula no ensino superior, de acordo com dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP de 2015.

8. O que aconteceu é que o número de financiamentos concedidos pelo FIES ultrapassou o total de novas matrículas no segmento privado, o que significa que parte dos alunos já matriculados em instituições de ensino privado passou a ser financiada pelo programa, indicando o efeito **crowding-out**, ou seja, o excessivo crescimento dos financiamentos via FIES retirou estudantes que poderiam ter acesso a outras fontes de financiamento para serem financiados pelo Governo Federal. Resultado disso é que atualmente há mais alunos no FIES que nas universidades públicas do país.

9. Enquanto mais de um milhão de novas matrículas (não financiadas) foram realizadas na rede privada entre 2009 e 2015, o FIES concedeu, no mesmo período, mais que o dobro de novos financiamentos, alcançando 2,2 milhões de estudantes. Assim, boa parte dos contratos do FIES foi celebrada com estudantes que já cursavam, ou já cursariam, o ensino superior. Desse modo, a forte elevação de financiamento do Fies contribuiu aquém do esperado na expansão das novas matrículas do ensino superior, quando se observa os novos financiamentos concedidos no período.

10. Dessa forma, o saldo devedor dos financiamentos que compõem a carteira atual do FIES alcançou, em abril de 2017, o volume total de R\$ 74 bilhões, com estimativa de atingir R\$ 96 bilhões no final do ano, abrangendo cerca de 2,6 milhões de contratos, que são administrados pelos agentes financeiros do Fundo, cuja remuneração é devida na proporção de até 2% a.a. (ao ano) sobre o valor total da carteira, e deverá atingir, neste ano, cerca de R\$ 1,3 bilhão.

11. Por outro lado, o ônus fiscal anual do FIES, em trajetória crescente nos últimos anos, já é considerável e tende a se agravar à medida que um número maior de contratos garantidos pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC entre em fase de amortização e leve ao reconhecimento de perdas de parcela considerável do crédito concedido. Em 2010, o ônus fiscal era de R\$ 1,8 bilhão e, em 2016, foi de R\$ 32 bilhões, quase dezoito vezes maior em apenas cinco anos.

12. O FGEDUC, fundo de natureza privada, criado pela Lei nº 12.087, 11 de novembro de 2009, com a redação dada pela Medida Provisória nº 501, de 8 de setembro de 2010, tem a finalidade de garantir parte do risco em operações de crédito educativo no âmbito do FIES. A criação do Fundo teve como objetivo substituir o fiador convencional exigido nos financiamentos a estudantes com renda familiar mensal bruta **per capita** de até um salário-mínimo e meio e também a estudantes matriculados em cursos de licenciatura e beneficiários de bolsa parcial do Programa Universidade para Todos – PROUNI.

13. A União é cotista única do FGEDUC, tendo aportado aproximadamente R\$ 2,2 bilhões, e as entidades mantenedoras aderentes do FIES, para fazerem jus à garantia, devem contribuir com a Comissão de Concessão de Garantia – CCG no percentual de 6,25% incidente sobre a parcela das operações de financiamentos garantidas pelo Fundo Garantidor. Atualmente, cerca de 70% da carteira do FIES é garantida pelo FGEDUC, sendo que o restante, 30%, é garantido por fiança.

14. No tocante à insustentabilidade fiscal do FIES, as principais causas podem ser desagregadas em três categorias: (i) risco de crédito, (ii) subsídio implícito e (iii) governança do programa.

15. Acerca do risco de crédito (i), destacam-se três questões, que estão relacionadas ao risco moral do aluno, à concentração de risco na União e à inadimplência subestimada.

16. A primeira questão, atinente ao risco moral do aluno, decorre da pouca clareza do estudante financiado pelo FIES sobre a natureza do crédito que está recebendo, tratando o financiamento como uma bolsa. Ao mesmo tempo, o aluno tem dificuldade em saber quanto está seu saldo devedor e como este evolui. Este fato, atrelado à menor importância desta dívida frente a outras, como a imobiliária, a conta de luz ou a do cartão de crédito, devido às consequências do não pagamento sobre sua vida, tende a elevar a inadimplência do financiamento educacional e a ter um impacto relevante sobre o risco de crédito da operação.

17. A segunda questão é a concentração de risco na União (Risco Moral das IES), derivada da baixa contribuição das IES para o FGEDUC, já que as instituições de ensino contribuem com menos de 10% para garantir o empréstimo ao FIES. O restante é coberto direta ou indiretamente pelo governo (na condição de único cotista do FGEDUC e por meio da assunção de parte do risco pelo FIES).

18. A terceira questão é que a inadimplência considerada pelo FGEDUC (10%) é claramente subestimada, considerando o percentual já observado, de cerca de 30% na carteira em fase de amortização, com baixa probabilidade de recuperação desde 2010, e o verificado pela experiência internacional. Cabe mencionar que, quando se considera o número de contratos com alguma inadimplência frente ao número total de contratos, ambos em fase de amortização, o percentual já sobe para 46,5%, para os contratos a partir de 2010, e 51,4%, para todo o estoque. Dessa forma, a perda esperada do programa tende a ficar próxima a 50%, em consequência da maturação dos contratos e das características do crédito educacional concedido.

19. Quanto ao subsídio implícito (ii), o alto diferencial entre o custo operacional da dívida pública e a taxa de juros do FIES (6,5%) gera um subsídio implícito elevado (em 2015, foi de R\$ 6,6 bilhões), que afeta o custo da dívida líquida. As estimativas realizadas a partir da base de dados dos contratos formalizados do FIES indica que o subsídio total da carteira supere os R\$ 77 bilhões ao longo de todo o período de maturação da carteira atual.

20. Em relação à governança do programa (iii), observou-se ausência de planejamento fiscal de médio prazo relacionado à oferta de vagas. O passado recente indica crescimento abrupto e a necessidade de que a tomada de decisão seja compartilhada com os outros entes, considerando o espaço e risco fiscais existentes e as diversas outras políticas com as quais eventualmente possua sobreposição.

21. Nesse contexto, ressalta-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União, nos termos dos Acórdãos nº 3001/2016-TCU-Plenário e nº 539/2017-TCU-Plenário, dentre outros apontamentos, determinou ao Ministério da Educação – MEC, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MP e ao Ministério da Fazenda – MF a realização de estudos com vistas “a estabelecer tendência de redução da dependência do programa quanto aos recursos do Tesouro Nacional” e, também, garantir sustentabilidade financeira e a governança do programa.

22. Com o fito de fortalecer o desenvolvimento da política e considerando os princípios que norteiam as ações sociais e educacionais no âmbito da administração pública, quais sejam, eficiência, eficácia e efetividade, propõe-se desencadear um conjunto de ações, dentre as quais o financiamento adequado e a possibilidade de concessão de auxílios pelo MEC pagos diretamente ao beneficiado.

23. Nesse sentido, a presente Medida Provisória propõe o aperfeiçoamento do programa de financiamento estudantil, de que trata a Lei nº 10.260, de 2001, com foco na sustentabilidade e na melhoria da gestão, de modo a viabilizar uma política de acesso ao ensino superior mais ampla que seja eficaz e que atenda melhor o estudante.

24. Para a primeira modalidade de financiamento estudantil, direcionada ao público mais

necessitado, isto é, estudantes com renda familiar bruta de até três salários mínimos **per capita**, serão oferecidas melhores condições de financiamento e uma série de outras melhorias na gestão e transparência do programa e para os alunos. Uma inovação trazida é a previsão de taxa de juros reais zero, enquanto atualmente a taxa de juros nominal é fixa em 6,5%.

25. Além disso, respeitando a capacidade de pagamento do aluno, o prazo e o valor das prestações do financiamento passará a ser mediante a vinculação do valor da prestação à renda efetiva do financiado. O prazo de pagamento atual é de três vezes o período financiado, que na média indica prazo de amortização de doze anos, o qual se inicia somente após o final da carência e sem considerar qualquer proporção em relação à renda do devedor. O valor da prestação será calculado de maneira proporcional ao salário bruto do estudante financiado, mediante retenção diretamente na fonte pagadora e recolhimento direto ao FIES. Portanto o período de amortização dependerá da renda do aluno. Essa medida constitui importante mecanismo de mitigação da inadimplência. Aliada a isso, o agente financeiro, de acordo com as diretrizes do MEC e do Comitê Gestor do FIES – CGFIES, poderá pactuar medidas de estímulo à liquidação ou reescalonamento das dívidas vencidas, visando assegurar o retorno dos capitais emprestados.

26. A Medida Provisória propõe também uma novidade: a criação de uma modalidade mais ampla do FIES, que será constituída com recursos públicos, porém será operacionalizada por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, sejam elas públicas ou privadas, que assumirão integralmente o risco de crédito das operações e o custo de captação (Taxa de Longo Prazo – TLP).

27. Essa nova modalidade poderá atender, na forma da regulamentação, estudantes com renda bruta familiar mensal de até cinco salários mínimos **per capita** e contará com garantia exclusivamente privada, nos termos definidos pelas instituições financeiras, não sendo abrangida pela cobertura oferecida pelo Fundo Garantidor – FG-FIES ou pelo FGEDUC.

28. A proposta do novo programa de financiamento garante também o menor valor de mensalidade ofertada pela instituição de ensino para os estudantes do FIES e a previsibilidade do valor total contratado no financiamento, inclusive com a definição do índice de reajuste a ser utilizado, proporcionando maior transparência ao processo.

29. As alterações relacionadas ao Fundo de Financiamento do Centro-Oeste – FDCO, ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE e ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA, de que tratam a Lei Complementar nº 129, de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5 e a Medida Provisória nº 2.157-5, ambas de 2001, têm por objetivo permitir que recursos desses Fundos possam ser direcionados para o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos nas respectivas regiões de atuação.

30. Adicionalmente, pretende-se também contar com os recursos dos Fundos Constitucionais, instituídos pela Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamentou o art. 159, inciso I, “alínea c”, da Constituição Federal, e tem por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Permite a utilização destes recursos para financiar estudantes e proporcionar forte melhoria do capital humano e de todo o setor produtivo.

31. A aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, será através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento e permitirá ainda que essas regiões possam promover seus estudantes ao ensino superior. Para tanto, entendeu-se necessária a alteração da Lei em questão, viabilizando a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos.

32. Há ainda a possibilidade de uso de linha de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para financiamento nesta nova modalidade do FIES, em que as instituições financeiras assumem totalmente o risco de crédito. Isso ampliará a contribuição do BNDES como fomentador do desenvolvimento econômico do país, em consonância com o previsto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal. A propósito, diversos autores apontam a relevância do papel da educação no desenvolvimento, dentre eles pode-se mencionar Barros e Mendonça (1998), os quais atribuem ao atraso educacional do país uma taxa de crescimento de 15% a 30% inferior à esperada. Ressaltam ainda que o atraso educacional tem impactos indiretos sobre variáveis não econômicas, como a mortalidade e o desempenho educacional futuro, fazendo com que investimentos em educação tenham importantes externalidades sociais que tornam o investimento em educação ainda mais necessário para o desenvolvimento humano de uma sociedade. Importante frisar novamente que, assim como os recursos dos fundos regionais, este também será operacionalizado pelas instituições financeiras autorizadas, as quais assumirão o risco integral da operação.

33. Dentre as alterações voltadas à sustentabilidade do FIES está a flexibilidade da fase de carência do financiamento, período compreendido entre a fase na qual o estudante está frequentando a graduação e a fase de amortização, quando o estudante começa a pagar as prestações do empréstimo. Como o estudante já efetua durante o curso o pagamento às instituições de ensino da parcela da mensalidade não financiada pelo programa, o objetivo da medida é que o aluno mantenha a disciplina de pagamentos imediatamente após a conclusão do curso, exceto se não auferir renda. Adicionalmente, a medida contribui para que os recursos emprestados comecem a retornar ao Fundo mais cedo, pois o prazo de carência atual é de dezoito meses.

34. Durante o período do curso, que correspondente à fase de utilização do financiamento estudantil, como forma de estimular o efetivo acompanhamento da evolução dos preços praticados pelas instituições de ensino, os estudantes pagarão diretamente ao agente financeiro o valor correspondente à parcela das mensalidades não financiadas (coparticipação) em substituição ao pagamento trimestral de juros de até R\$ 150,00 praticado atualmente. Assim, o estudante irá efetuar o pagamento do valor equivalente às despesas operacionais do agente financeiro e de seguro prestamista para cobertura da totalidade do contrato, em menor monta que o atual.

35. Está sendo proposta, ainda, a criação de novo Fundo Garantidor, denominado FG-FIES, que terá integralização inicial da União e participação das entidades mantenedoras, que serão cotistas do Fundo na proporção inicial de 13% sobre o valor dos encargos educacionais financiados, percentual que irá variar a partir do segundo ano de criação, de acordo com a inadimplência dos estudantes que cursaram cada instituição de ensino, como medida de incentivo à qualidade dos cursos, com reflexo na empregabilidade dos formandos. O FG-FIES terá por objetivo a complementariedade de renda dentro do prazo de amortização e a garantia do risco de crédito dos financiamentos. Os estudantes com renda familiar mensal bruta **per capita** de até um salário-mínimo e meio terão a cobertura exclusiva do Fundo Garantidor e os estudantes com renda superior precisarão indicar fiador.

36. O aumento do incentivo à participação no risco de crédito por parte das instituições de ensino potencializará os efeitos da política de inserção social promovida pela educação ao facilitar o acesso dos estudantes de menor renda aos cursos de nível superior e auxiliará no desenvolvimento de uma mão de obra qualificada, cada vez mais necessária para obtenção de um crescimento sustentável de médio e longo prazos, visto que haverá a certeza de retorno dos capitais investidos pelo FIES, pois eventuais perdas serão assumidas exclusivamente pelo FG-FIES.

37. Com o objetivo de aperfeiçoar a gestão do FIES, está sendo proposta a criação do Comitê Gestor Interministerial, que terá como competência definir as diretrizes e prioridades da política de financiamento estudantil para o FIES, em consonância com as metas do Plano Nacional

de Educação – PNE, os requisitos de concessão, as condições técnicas e operacionais e a aprovação do Plano Trienal do FIES e seus ajustes anuais, considerando os impactos orçamentários e financeiros ao longo do tempo.

38. A criação do Comitê fortalecerá o planejamento e a governança do FIES, ao tornar colegiadas as decisões, o acompanhamento e a avaliação dos resultados do programa, trazendo conhecimentos e capacidades diversos para a tomada de decisão.

39. Os relatórios produzidos pela Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União – CGU tem apontado para a necessidade de aperfeiçoamento de políticas e programas de assistência estudantil, notadamente em relação aos critérios de elegibilidade, metodologia de seleção dos beneficiários, acompanhamento da execução, metodologia de repasse dos recursos federais, definição dos valores dos auxílios a serem concedidos, prestação de contas, gestão e governança.

40. As alterações propostas no art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, buscam ampliar o escopo das medidas disponíveis ao Poder Público no exercício da avaliação, da regulação e da supervisão da educação superior, para garantir a qualidade da oferta, além de trazer maior segurança jurídica contra o risco de descontinuidade da atividade de instituições, em prejuízo dos estudantes. Por sua vez, quanto a alteração consignada no art. 13 da proposta, que modifica a redação do inciso III do art. 2º da Lei nº 8.958, de 1994, cabe salientar que as instituições federais de ensino (IFES) e de pesquisa (ICTs) podem contratar fundações que apoiem seus projetos de pesquisa, ensino e extensão, bem como de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico. De acordo com a legislação atualmente vigente, para que uma fundação de direito privado, sem finalidade lucrativa, possa atuar como fundação de apoio junto a uma IFES ou ICT, é preciso que seja credenciada por ato conjunto do Ministério da Educação (MEC) e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC). Nesse contexto, foi criado o Grupo de Apoio Técnico - GAT, constituído por representantes de ambos Ministérios com a finalidade de analisar e aprovar os pedidos de credenciamento das fundações de apoio, cujos processos devem ser instruídos com a documentação exigida pelo Decreto nº 7.423/2010. Em reuniões realizadas ordinariamente de forma bimensal, o GAT analisa o cumprimento de todos os itens expostos na referida regulamentação. Atualmente, a Portaria Conjunta nº 209, de 08 de junho de 1995, designa um membro do Ministério da Educação e um membro do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação na qualidade de representantes junto ao GAT. Verificou-se nos últimos anos um aumento expressivo no número de Fundações de Apoio, bem como o de Universidades Federais, e Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (ICTs). Diante disso, entende-se pertinente o aumento do prazo de validade do credenciamento concedido às fundações de apoio, em razão do incremento no volume de pedidos apresentados perante o GAT. Além do mais, sob a perspectiva do escopo de atuação das fundações, verifica-se que o prazo vigente de 2 (dois) anos se mostra demasiadamente exíguo, tendo em vista que os projetos desenvolvidos pelas fundações de apoio são executados em períodos mais longos, de modo que os documentos a serem apreciados pelo GAT não sofrem alterações substanciais no período de dois anos. Dessa forma, propõe-se que o prazo de renovação do credenciamento das fundações de apoio seja de 5 (cinco) anos, de modo a atender interesse conjunto do GAT e das próprias fundações, conforme reiterados pleitos trazidos pelo Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e Pesquisa (CONFIES). Frente ao quadro delineado, em razão da experiência da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação na análise dos pedidos de credenciamento das fundações de apoio, apresenta-se a proposta de alteração da Lei nº 8.958, de 1994, com o objetivo de atender às demandas dos atores interessados e de aprimorar os procedimentos relacionados ao credenciamento e sua renovação.

41. O aporte para viabilizar o funcionamento do FG-FIES será feito pelo MEC e deverá ser de no máximo R\$ 500 milhões por ano, de modo a não comprometer os programas em execução. Contudo, se houver a necessidade desses R\$ 500 milhões do orçamento discricionário, haverá a

necessidade de remanejamento de outras despesas discricionárias, obedecendo o Teto dos Gastos Públicos (Emenda Constitucional 95/2016) não afetando, portanto, assim o resultado primário. É importante observar que ao longo dos próximos anos a decisão de realocar o orçamento específico será sempre do Ministro de Estado em exercício na Pasta.

42. Já em relação ao art. 2º da Medida Provisória, não há novas despesas. Trata-se somente do remanejamento da execução das despesas com as bolsas e auxílios de assistência e permanência dos estudantes de graduação presencial das Instituições Federais de Ensino; ou seja, já há a regular previsão orçamentária.

43. A relevância e a urgência das alterações ora propostas são justificadas pela necessidade de evitar a descontinuidade do Programa em função dos riscos não apenas fiscais, mas, sobretudo, operacionais e sistêmicos apontados tanto pela equipe técnica dos Ministérios quanto pelo próprio Tribunal de Contas da União – TCU, considerando que o processo seletivo para o primeiro semestre de 2018 tem início já no período anterior, ou seja, no segundo semestre de 2017, período em que se afigura necessária a implementação das medidas preparatórias à oferta de vagas pelas IES para o exercício vindouro, sem as quais decerto resultará grave e irreparável solução de continuidade dos contratos já firmados pelos estudantes financiados, que evidentemente não terão tempo hábil a promover a renovação de suas semestralidades, frustrando, assim, a expectativa de ingresso e/ou continuidade na educação superior.

44. Além disso, a nova modalidade do FIES, operacionalizada com a participação de instituições financeiras, inclusive privadas, demandará o desenvolvimento de ferramentas e sistemas de Tecnologia da Informação necessários para a viabilização dos empréstimos. Há ainda, o tempo obrigatório para operacionalizar todas as medidas e legislações infra legais, bem como a criação e deliberações do novo Comitê de Governança e utilização dos fundos.

45. Nessas condições, submetemos à consideração de Vossa Excelência, em anexo, proposta de Medida Provisória que visa garantir, ampliar e dar sustentabilidade às políticas públicas educacionais, fundamentais para o desenvolvimento do país.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: José Mendonça Bezerra Filho, Dyogo Henrique de Oliveira,  
Eduardo Refinetti Guardia, Helder Zahluth Barbalho***



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº  
8/2017/GAB/SPO/SPO

PROCESSO Nº  
23000.027457/2017-13

INTERESSADO: CONJUR - CONSULTORIA  
JURÍDICA

ASSUNTO: Medida Provisória que altera a Lei nº 10.260/2001 (Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES).

1. Foi solicitada a esta Subsecretaria de Planejamento e Orçamento – SPO uma Nota Técnica acerca da minuta de Medida Provisória que altera o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES. Dessa forma, temos a esclarecer que:

1.1. Com relação à inclusão do Artigo 6-G, para viabilizar o funcionamento do FG-Fies, recomendamos que o aporte a ser realizado pela MEC seja de no máximo R\$ 500 milhões por ano, de modo a não comprometer os programas em execução do MEC. Esclarecemos que os R\$ 500 milhões para 2018 serão remanejados do orçamento discricionário do MEC com investimentos (ações orçamentárias 8282 - Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior e 20RG - Expansão e Reestruturação de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica), obedecendo o Teto dos Gastos Públicos (Emenda Constitucional 95/2016) não afetando, dessa maneira, o resultado primário. É importante observar que ao longo dos próximos anos a decisão de realocar o orçamento específico será sempre do Ministro em exercício na pasta;

1.2. Sobre a inclusão do Artigo 2º da Medida Provisória, ressaltamos que não são novas despesas. Trata somente do remanejamento da execução das despesas com as bolsas e auxílios de assistência e permanência dos estudantes de graduação presencial das Instituições Federais de Ensino. Portanto, já há previsão orçamentária. Importante ressaltar que se trata apenas de realocação de despesas, afinal hoje as unidades orçamentárias já executam tais despesas nas ações

4002 – Assistência ao Estudante de Ensino Superior e 2994 – Assistência aos Estudantes das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica. Para a ação 4002 há na LOA 2017 o montante de R\$ 987,38 milhões. Já para a ação 2994, a LOA 2017 previu R\$ 453,25 milhões. A projeção para os dois próximos exercícios (2018 e 2019) é que esses valores permaneçam no mesmo patamar. Ressaltamos que, caso ocorra, esse remanejamento se dará a partir de 2018, sem impacto, portanto, para 2017.

2. A mudança em questão proposta para o FIES não provocará aumento de despesa pública, pois este órgão setorial acomodará os gastos com a reformulação em questão dentro dos limites estabelecidos pelo órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e obedecendo a Emenda Constitucional 95/2016. Serão feitos ajustes nas programações orçamentárias das ações já existentes. Portanto, a despesa discricionária do programa em questão tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme determinado pelo os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

3. Sobre os demais pontos tratados no texto da minuta da Medida Provisória, por não ser competência desta SPO, não foram analisados.

4. Isso posto, encaminho a Nota Técnica à Consultoria Jurídica do MEC.

IARA FERREIRA PINHEIRO  
Subsecretária de Planejamento e Orçamento



Documento assinado eletronicamente por Iara Ferreira Pinheiro,  
Subsecretário(a), em  
05/07/2017, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento  
da Portaria nº  
1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mec.gov.br  
/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&i  
d\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código  
verificador 0735761 e o código CRC CDF4A767.

Referência: Processo nº 23000.027457/2017-13

SEI nº 0735761

Mensagem nº 225

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, que “Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências”.

Brasília, 6 de julho de 2017.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - artigo 62
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Decreto-Lei nº 147, de 3 de Fevereiro de 1967 - DEL-147-1967-02-03 - 147/67  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;147>
  - inciso V do artigo 10
- Lei Complementar nº 129, de 8 de Janeiro de 2009 - LCP-129-2009-01-08 - 129/09  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2009;129>
- Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - Lei da Reforma Bancária; Lei do Sistema Financeiro Nacional - 4595/64  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4595>
  - inciso XXII do artigo 4º
- Lei nº 6.019, de 3 de Janeiro de 1974 - Lei do Trabalho Temporário - 6019/74  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1974;6019>
- Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - Lei dos Fundos Constitucionais - 7827/89  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7827>
- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União - 8112/90  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
- Lei nº 8.436, de 25 de Junho de 1992 - Lei do Crédito Educativo - 8436/92  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8436>
- Lei nº 8.958, de 20 de Dezembro de 1994 - LEI-8958-1994-12-20 - 8958/94  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8958>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 9.870, de 23 de Novembro de 1999 - Lei da Mensalidade Escolar - 9870/99  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9870>
  - parágrafo 3º do artigo 1º
- Lei nº 10.260, de 12 de Julho de 2001 - Lei do Financiamento Estudantil - 10260/01  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10260>
  - artigo 1º
  - artigo 15-K
- Lei nº 10.820, de 17 de Dezembro de 2003 - Lei do Crédito Consignado - 10820/03  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10820>
- Lei nº 12.087, de 11 de Novembro de 2009 - LEI-12087-2009-11-11 - 12087/09  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12087>
  - inciso III do artigo 7º
- Lei nº 13.408, de 26 de Dezembro de 2016 - Lei de Diretrizes Orçamentárias (2017); LDO - 13408/16  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13408>

- parágrafo 4º do artigo 118

- Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2156-5-2001-08-24 - 2156-5/01

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2156-5>

- Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2157-5-2001-08-24 - 2157-5/01

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2157-5>

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2017;785

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2017;785>